

2

STF declara constitucional a utilização de medidas judiciais atípicas

Vitória de Oliveira Passini

3

STJ condena Cruzeiro a pagar R\$ 300 mil em razão de Termo de Compromisso firmado por Diretor sem poderes de representação

Augusto Pacheco

5

CMT obtém liminares para suspensão da exigibilidade de penalidades aplicadas pelo Procon/SP

Carolina Malateaux | Rafael Souza Viana

7

STJ decide sobre a aplicabilidade do CDC em demandas concorrenciais e utiliza fundamentação econômica

Luciano Benetti Timm | Ingrid Luana Pacheco | Leonardo Maciel Benedete

8

A Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais: a perspectiva da aplicação do CDC para as empresas

Cecília Luz Beneduci

10

As revisões abusivas nos contratos de financiamento bancário

Rafael Souza Viana | Sayuri Hamaoka

11

A nova discussão sobre a concessão da justiça gratuita

Mariana Cella Barboza | Tainá Montesanti Demuci



Por
**Vítoria de
Oliveira Passini**

STF declara constitucional a utilização de medidas judiciais atípicas

e passaporte, a proibição de participação em concursos públicos e licitações, e até mesmo a suspensão da utilização de cartões de crédito. Para o Ministro relator Luiz Fux, é necessário garantir a efetividade da decisão judicial e, sendo assim, é preciso que o magistrado disponha de ferramentas para tanto.

Contudo, foi ressaltado que a permissão para a utilização de medidas atípicas não pode ser considerada como uma “carta branca” ao julgador, para que submeta o devedor a toda e qualquer medida executiva, sem considerar as peculiaridades de sua situação. Restou consignado que, para a aplicação destas medidas, a análise deverá ser feita no caso concreto, observando-se sempre os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e, é claro, respeitando-se as garantias constitucionais.

A decisão proferida alinha-se com o entendimento do STJ a respeito do tema, que já havia mantido, em outras oportunidades, a apreensão de passaporte de devedores, a exemplo do HC 597.069. Para o Superior Tribunal, as medidas devem ser aplicadas de maneira subsidiária e somente nos casos em que seja comprovado que o devedor possui patrimônio. Caso contrário, as medidas não seriam coercitivas para a satisfação do crédito, mas apenas punitivas.

O julgamento da ADI, portanto, serve como nova ferramenta apta a dar efetividade aos processos judiciais para que os credores se valham de mecanismos coercitivos ao identificarem que o devedor, apesar de possuir patrimônio, está esquivando-se do pagamento do débito. Assim, a medida pode vir a estimular a quitação de dívidas de maneira espontânea e mais célere.

No dia 09 de fevereiro de 2023, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941, entendendo pela constitucionalidade do artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de utilização de medidas judiciais atípicas para o cumprimento de ordem judicial.

Dentre os exemplos de medidas judiciais atípicas que vêm sendo aplicadas pelos magistrados, pode-se citar a apreensão de CNH



STJ condena Cruzeiro a pagar R\$ 300 mil em razão de Termo de Compromisso firmado por Diretor sem poderes de representação

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, reestabelecer sentença que condenou o Cruzeiro Esporte Clube (Cruzeiro) ao pagamento do valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por indicação de atleta formado nas categorias de base do clube, em acórdão de Relatoria do Saudoso Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acompanhado dos Exmos. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi, por dar provimento ao Recurso Especial nº 1.902.410 - MG (2019/0215802-0).

O julgamento em questão apreciou o Recurso Especial interposto na Ação de Cobrança movida contra o clube de futebol, que tinha como objeto Termo de Compromisso assinado, no ano de 2003, pelo Diretor Geral de Futebol de Base do clube com empresa gerenciadora de carreira de atletas profissionais. O Termo de Compromisso previa que a empresa gerenciadora teria direito ao recebimento de 30% do valor líquido em caso de transação futura do atleta (direitos econômicos), limitado ao valor máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ocorreu que, com a venda do

atleta para o Clube de Regatas Vasco da Gama (Vasco da Gama), no ano de 2011, que pagou R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) por 50% dos direitos econômicos do atleta, o Cruzeiro não realizou o repasse da porcentagem prevista no Termo, por entender que o documento havia sido assinado por funcionário sem poderes para representar o clube, conforme previsão do seu Estatuto Social, sendo, portanto, inválido o negócio jurídico firmado.

Ao apreciar a demanda, o Saudoso Ministro Relator entendeu que, amparado pela Teoria da Aparência, o Termo de Compromisso firmado era válido e a comissão era devida à empresa gerenciadora pelo clube de futebol.

Amparado pelo Enunciado nº 145 da III Jornada de Direito Civil, o Ministro Relator entendeu que a vinculação da pessoa jurídica apenas a atos dos seus administradores, disposta no art. 47 do Código Civil, não afasta a aplicação da Teoria da Aparência, que, no caso, seria perfeitamente aplicável, porque o termo de compromisso teria sido assinado por diretor geral do departamento responsável por jovens atletas, cujos direitos econômicos estavam sendo negociados, mesmo



Por
Augusto Pacheco

que não detivesse poderes para tanto.

No entendimento adotado, se o signatário do termo de compromisso não detinha poderes para representar o clube no negócio, ele ao menos aparentava tê-los, sendo imperiosa a proteção da legítima confiança gerada na parte contratante. Além disso, seria vedado ao clube alegar qualquer nulidade do Termo, pois teria se aproveitado deste ao ter formado o atleta em sua categoria de base e posteriormente o vendido ao Vasco da Gama por valores milionários, sendo revertido o negócio jurídico em favor próprio.

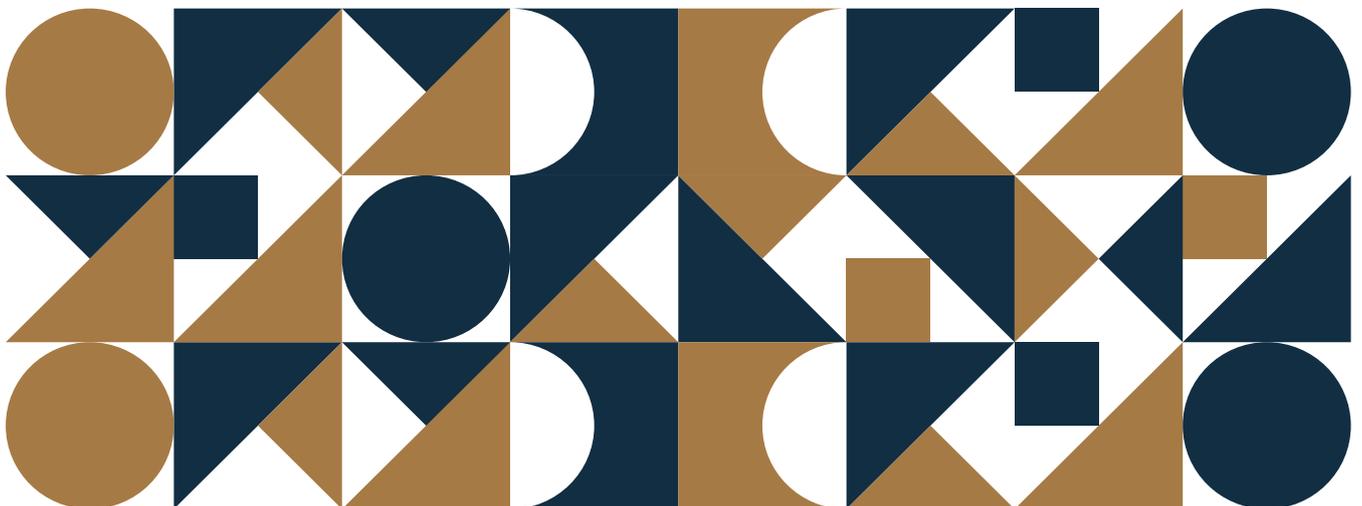
Portanto, em vedação ao comportamento conflitante, contrário à boa-fé objetiva, não poderia o clube tentar impor a empresa gerenciadora observância de norma prevista em seu Estatuto Social que foi por ele próprio descumprida.

Este julgamento coaduna com precedentes recentes da Corte Superior, que vêm entendendo que, em razão da boa-fé de terceiro e da teoria da aparência, são válidas as obrigações assumidas pelas pessoas jurídicas, relacionadas com seu objeto social,

mesmo quando firmadas não exatamente por aqueles representantes designados pelos estatutos sociais.

Da decisão proferida pelo STJ ainda cabe a interposição de recursos pelas partes, impedindo o trânsito em julgado e efeitos da

coisa julgada de plano. Todavia, a decisão é de extrema relevância para o cenário empresarial, e não só desportivo, oportunizando fortes discussões entre estudiosos do direito a respeito de seus efeitos e aplicações em negócios jurídicos de diferentes áreas.





Por
Carolina Malateaux
e **Rafael Souza Viana**

CMT obtém liminares para suspensão da exigibilidade de penalidades aplicadas pelo Procon/SP

apenas no período entre julho e novembro de 2020.

Dentre os tantos motivos que justificam o aumento de preços durante a pandemia, deve-se considerar o impacto do câmbio sobre as commodities, escassez de matéria prima e até mesmo a classificação da construção civil como atividade essencial. Ou seja, ainda que não se tenha profundos conhecimentos a respeito de precificação, é de sabença comum que a simples comparação entre os preços de compra e venda de produtos, mês a mês, não é suficiente para caracterizar seu aumento injustificado.

Contudo, não é esse o entendimento que vem sendo adotado pelo Procon de São Paulo, que vem realizando autuações e culminando em multas em desfavor de empresas do setor varejista.

Em meados de 2020, grandes empresas do setor de materiais de construção e bricolagem passaram a sofrer com essas autuações do Procon/SP, que passou a requerer a apresentação, principalmente, de notas fiscais de aquisição e venda de diversos produtos comercializados em suas lojas, alegando que apenas assim seria possível a análise da existência ou não de aumento injustificado de preços no período.

Ocorre que, escorando suas decisões na suposta ausência de apresentação de documentos suficientes pelo autuado, bem

como na vedação ao fornecedor de elevar preços sem justa causa - nos termos do art. 39, inciso X, e art. 55, §4º, ambos do CDC -, e após uma simples comparação entre notas fiscais de compra e venda de produtos, o Procon de São Paulo tem aplicado penalidades administrativas às empresas varejistas, sem se atentar ao fato de que a precificação não é realizada tão somente em vista do valor de compra. Isto é, deixando de observar as diretrizes e determinações emitidas pela SENACON (Secretaria Nacional do Consumidor), que tratam sobre as recomendações aos órgãos para a análise de possíveis abusividades no aumento de preços.

Não à toa, ante a relevância da matéria e a excepcionalidade do período pandêmico, a SENACON, com participação de todos os Procons (inclusive o de São Paulo), lançou o Guia Prático de Análise de Aumento de Preços de Produtos e Serviços, visando, justamente, orientar e alinhar entendimentos a respeito do aumento de preços de produtos e serviços, tendo como premissas (i) a livre iniciativa e (ii) a liberdade de preços como regra geral para atividade econômica.

Nesse panorama, foram ajuizadas ações anulatórias no Tribunal de Justiça de São Paulo pretendendo a anulação das multas arbitradas pelo Procon/SP, cujo procedimento adotado no Auto

Não é novidade que a pandemia de Covid-19 trouxe impactos a todos os setores da economia, assim como também não é novidade que o setor da construção civil e seus insumos foi um dos mais afetados. Conforme aponta pesquisa feita pela Agência CBIC, o INCC Materiais e Equipamentos registrou um aumento de 42,25%

de Infração contraria requisitos formais, regras e princípios do Processo Administrativo, a livre iniciativa e a liberdade econômica, sem deixar de mencionar a violação da boa-fé objetiva pelo Procon.

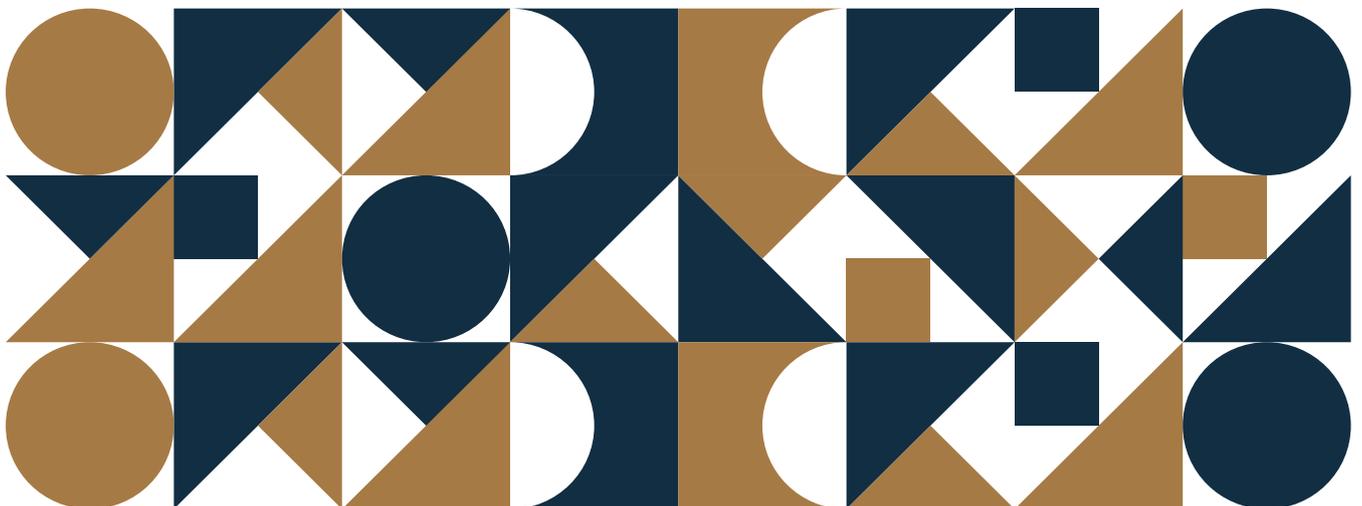
Nos últimos meses, e em excepcionais decisões, a exigibilidade das multas vem sendo suspensa, assim como todo e qualquer pro-

cedimento executório em curso contra as empresas, sendo determinado ao Procon/SP que se abstenha de incluí-las em cadastros de inadimplentes e em dívida ativa estadual.

O que se espera em breve é a efetiva anulação das sanções, uma vez que as empresas estão resguardadas por princípios basi-

lares do Processo Administrativo, e, mais do que isso, para que a livre iniciativa e a liberdade econômica, direitos constitucionais, se mantenham como regra, e não como exceção.

A equipe de contencioso do CMT está à disposição para qualquer dúvida e/ou orientação sobre a matéria.



STJ decide sobre a aplicabilidade do CDC em demandas concorrenciais e utiliza fundamentação econômica

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça incorporou argumentos econômicos e consequencialistas em julgado que decidiu sobre a quem incumbe provar dano aos consumidores em demandas de natureza comercial entre concorrentes.

No julgamento do caso (REsp 1.866.232), decorrente ação movida pela rede Burger King contra a concorrente Madero, para que essa fosse impedida de utilizar a expressão “The Best Burger in the World”, uma vez que o uso da expressão “caracterizaria concorrência desleal”, o STJ entendeu ser incabível a inversão automática do ônus da prova prevista ao artigo 38 do CDC, ou seja, de que seria incabível atribuir ao Madero a responsabilidade de provar que a expressão utilizada em sua publicidade não induz o consumidor em erro.

Utilizando argumentos econômicos, o STJ reconheceu que a inversão automática do ônus da prova em casos similares facilitaria o abuso do direito de ação com finalidade anticoncorrencial e incentivaria o litígio oportunista, na espécie de “sham litigation”.

A decisão proferida pelo STJ acerca da aplicabilidade do CDC às demandas entre concorrentes é nítida e de extrema relevância e deverá ser utilizada como paradigma para outros tantos casos que envolvam discussões concorrenciais derivadas de práticas do dia a dia empresarial, como, no caso, as práticas publicitárias.

O CMT permanece atento às evoluções do tema e à disposição para o desenvolvimento de argumentos econômicos e processuais em discussões semelhantes.



Por
**Luciano Benetti Timm,
Ingrid Luana Pacheco e
Leonardo Maciel Benedete**



Por
Cecília Luz Beneduci

Os influenciadores digitais são os novos personagens do mundo atual, da publicidade, propaganda e marketing, e se tornaram figuras cada vez mais presentes no mercado publicitário. Atuam nas mídias sociais ditando comportamentos e tendências, indicando produtos, serviços e compartilhando ideias. São, hoje, quase que indispensáveis às estratégias de comunicação das empresas, que têm buscado esses profissionais cada vez mais.

Conforme pesquisa realizada pela Chief Strategy Officer da Youpix, a importância dos influenciadores digitais para o marketing cresce a cada ano. Em 2019 foi registrado que 69% das empresas concordavam que trabalhar com influenciadores traz resultados inigualáveis e que nenhum outro pode trazer. Em 2021 esse percentual cresceu mais

A Responsabilidade Civil dos Influenciadores Digitais: a perspectiva da aplicação do CDC para as empresas.

de 15% e em 2023 a pesquisa registrou um salto de 93,75% para estratégias de marketing com influenciadores digitais.

Desta forma, no ramo empresarial, uma publicidade feita por um influenciador digital, pode gerar enormes resultados, contudo, ao contratá-los, deve-se atentar para garantir que a divulgação seja realizada de forma ética e em conformidade com a legislação.

No início dos publiposts, era muito comum que os influenciadores digitais divulgassem produtos sem informar seus seguidores que se tratava de um anúncio publicitário. Ou seja, eles postavam fotos/vídeos recomendando produtos ou serviços com o objetivo de impulsionar as vendas, sem deixar claro que estavam fazendo publicidade e recebendo por isto. Essa prática se tornou tão comum que a publicidade oculta passou a ser considerada ilícita, juntamente com as publicidades enganosas e abusivas, já que fere diretamente o princípio da identificação publicitária.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a publicidade é definida como o meio de divulgação de produtos e serviços com o objetivo de estimular o consumo, podendo ser veiculada por meio da televisão, rádio,

internet, mídia impressa e outros meios de comunicação. O propósito da publicidade é sempre provocar nos consumidores o desejo de consumir os produtos ou serviços anunciados. Ao contrário disso, uma publicidade enganosa é aquela que possa induzir o consumidor a erro, e será abusiva aquela que desrespeitar valores éticos e sociais.

Hoje em dia, o CONAR, Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária, é composto por representantes das agências de publicidade e conta também com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil. Suas decisões têm caráter de recomendação e buscam promover a liberdade de expressão publicitária de forma correta.

Sob a ótica do CONAR e do CDC, o seguidor pode ser considerado consumidor, uma vez que é o destinatário final da publicidade realizada pelos influenciadores digitais. Estes, por outro lado, com fundamento na teoria do fornecedor equiparado, podem ser considerados fornecedores, uma vez que servem como intermediários ou ajudantes para a realização da relação principal, atuando, frente ao consumidor, como se fosse o próprio fornecedor.

Nesse sentido, ambos dispo-

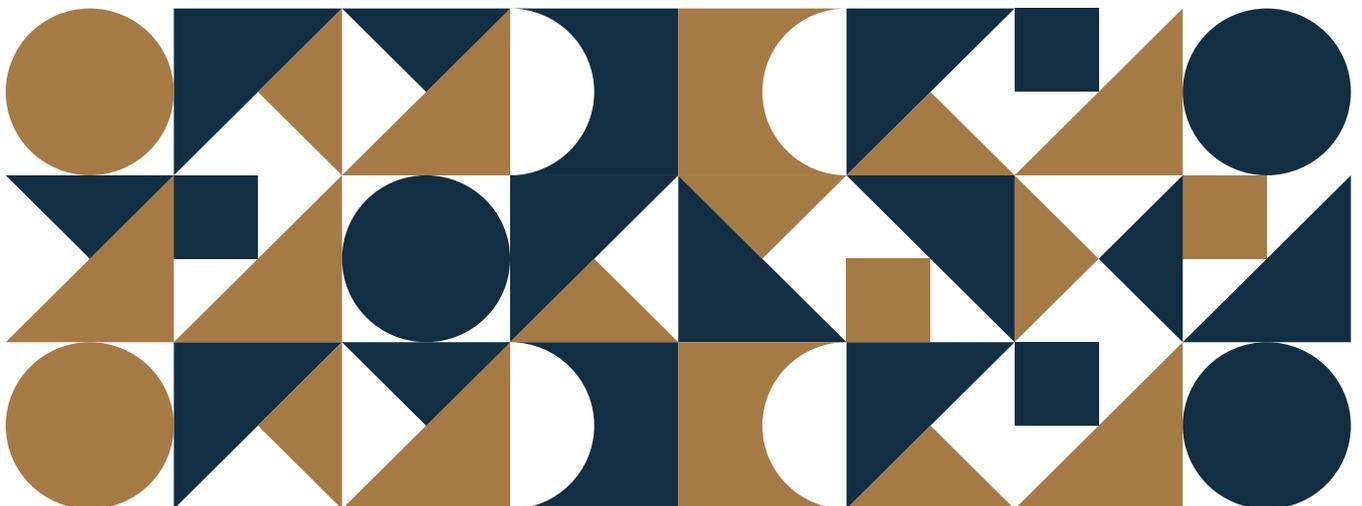
sitivos mencionados entendem que tanto o influenciador digital quanto as empresas que contratam os serviços desses profissionais podem ser responsabilizados por eventuais danos causados aos consumidores em decorrência de falhas na divulgação de produtos ou serviços. Ou seja, neste sentido, as publicidades devem sempre ser identificadas e os influenciadores

digitais serem transparentes com aquilo que estão propagando, deixando claras todas as informações necessárias ao consumidor.

Assim, para as empresas reduzirem seus riscos de responsabilidade indevida, basta uma vinculação contratual entre as partes clara e objetiva com o conteúdo que deverá ser transmitido aos consumidores, de forma a garan-

tir a transparência e veracidade as informações divulgadas.

Em resumo, a responsabilidade civil dos influenciadores digitais e das empresas que os contratam deve ser pautada pelo respeito ao CDC e às normas de defesa do consumidor, de forma a proteger os direitos e interesses dos consumidores e garantir a integridade do mercado publicitário.



As revisões abusivas nos contratos de financiamento bancário

Muito embora a passagem e o enfrentamento de um latente movimento do Judiciário para, quase que automaticamente, realizar a revisão de contratos de financiamento bancário, em processo julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a 20ª Câmara de Direito Privado decidiu pela licitude da taxa de juros e da cobrança de tarifas, reconhecendo, conseqüentemente, a ausência de cláusulas abusivas contratuais em contrato de financiamento bancário.

Na hipótese, o autor da ação alegava que as supostas ilegalidades do contrato deveriam ser corrigidas, uma vez que teriam sido cobradas (i) tarifas de registro de contrato (ii) tarifas de avaliação do bem, (iii) IOF e (iv) seguro prestamista. Alegou ainda que a taxa de juros seria abusiva; que a capitalização dos juros deveria ser afastada; e que deveria ser restituído em dobro.

Tratando da relação de consumo no caso, o TJSP entendeu que não é possível considerar automaticamente que tudo que foi pactuado é abusivo, ainda que seja um contrato de adesão. Isso porque o contrato era claro e o consumidor o havia firmado sem vícios, com pleno conhecimento da taxa do custo efetivo total (CET) relativo a todos os encargos e despesas da operação.

Em relação às taxas, tarifas e serviços, o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento em Recursos Repetitivos e Enunciado de Súmula, que suportam a validade das cobranças para o financiamento bancário:

(i) Enunciado da Súmula nº 382/STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

(ii) Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.255.573/RS): É possível a cobrança de tarifas e serviços, em contratos celebrados a partir de 30.04.2008, desde que previstas contratualmente e autorizadas pelo BACEN;

(iii) Recurso Especial Repetitivo (REsp nº 1.578.553/SP): Prevê que as tarifas de avaliação do bem e registro de contrato são válidas;

No caso em concreto, entendeu-se que a tarifa de registro de contrato (R\$ 170,53) não se revelava abusiva e contava com a comprovação do efetivo serviço. Em relação à exigência da tarifa de avaliação do bem (R\$ 239,00), ainda foi ressaltado que o montante cobrado não é abusivo ao considerar o valor do bem financiado.

Quanto à taxa de juros prevista no contrato, foi demonstrado de que era inferior à taxa média prevista pelo BACEN para as operações da mesma espécie.

Por fim, a 20ª Câmara apenas



Por
Rafael Souza Viana
e **Sayuri Hamaoka**

ressalvou que o seguro de proteção financeira poderia ter sido realizado com empresa diversa, de modo que necessária a devolução simples da quantia paga, dando provimento à apelação do Autor somente quanto a este ponto.

O CMT Advogados permanece à disposição para sanar eventuais dúvidas, bem como para auxiliar seus clientes em seus negócios.



Por
**Mariana Cella Barboza e
Tainá Montesanti Demuci**

A nova discussão sobre a concessão da justiça gratuita

geral (tema 1.178) perante o STJ, de modo a definir sobre a legitimidade da adoção de critérios objetivos – condicionar a concessão do benefício a determinado nível máximo de renda do solicitante - para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, parágrafo 2º, do CPC.

A justiça gratuita é tema bastante abordado pelo Código de Processo Civil (“CPC”) a partir dos artigos 98 a 102 do diploma. De acordo com os dispositivos podem pedir gratuidade de justiça, mesmo com a contratação de advogado particular, a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

O pedido de gratuidade de justiça ou assistência judiciária gratuita (fornecimento gratuito de serviço técnico da advocacia) pode ser feito a qualquer momento durante o trâmite processual. No entanto, para as pessoas físicas, a concessão do benefício, é condicionada, em ambos os casos, a declaração e comprovação de hipossuficiência do solicitante.

Tratando-se de solicitante pessoa jurídica, a comprovação deverá ocorrer por meio da apresentação de demonstrativos financeiros a incapacidade econômica.

Apesar disso, pode o juiz, em segunda análise, determinar a inclusão de documentos que comprovem o preenchimento dos pressupostos de insuficiência econômica. Se o pedido for analisado por despacho inicial ou intermediário do processo caberá recurso de agravo de instrumento, sendo na decisão de sentença o recurso cabível será de apelação.

Nesse contexto, a principal discussão no STJ é identificar se os parâmetros objetivos utilizados para a concessão do benefício estão de acordo com a legalidade, representando repercussão jurídica e social da temática a ser analisada pela Corte Especial.

A consolidação da referida questão jurídica pelo STJ evitará decisões divergentes desestimulando o abarrotamento do sistema judiciário com a interposição de recursos que são corriqueiramente apresentados para a discussão da matéria, além de oferecer uma economia de tempo e segurança jurídica aos jurisdicionados.

Os critérios utilizados para o indeferimento da justiça gratuita têm sido amplamente discutidos pelos Tribunais e Cortes Superiores. Recentemente, com o caráter repetitivo da demanda, foi possível levar o tema à repercussão

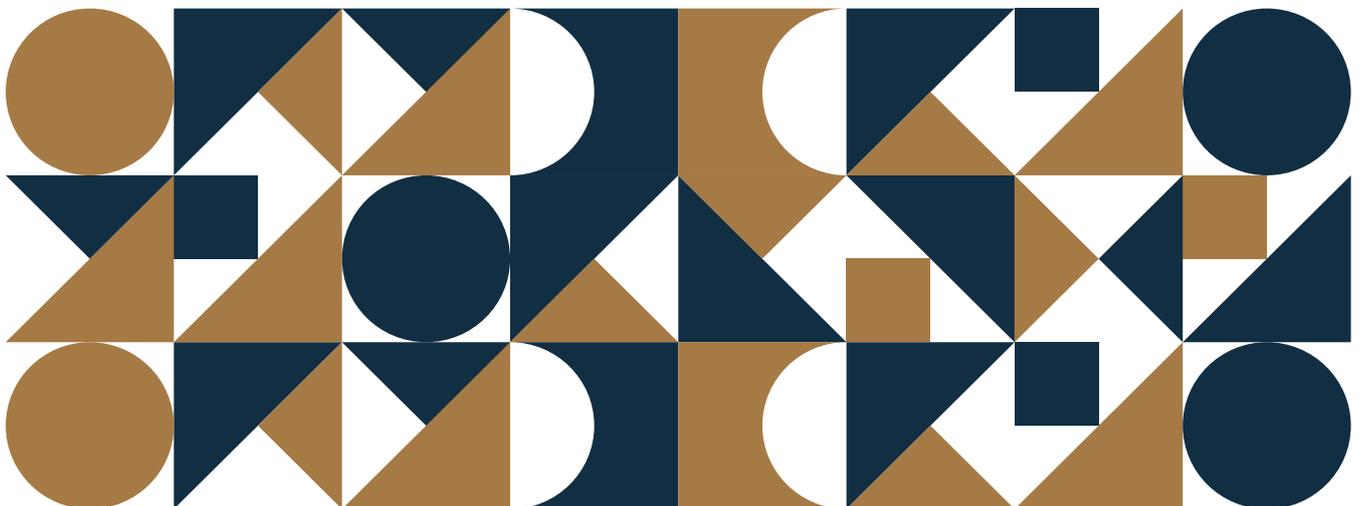
Em razão da relevância da matéria, com o intuito de ampliar os esclarecimentos e debate, colaborando com subsídios para a análise do tema, algumas entidades foram convidadas para atuarem como amici curiae, como exemplos: Ordem dos Advoga-

dos do Brasil (“OAB”), Defensoria Pública da União (“DPU”), a Associação dos Magistrados Brasileiros (“AMB”) e o Instituto Brasileiro de Direito Processual (“IBDP”).

Até o julgamento pela Corte, os recursos especiais e agravos em recurso especial, em trâmite

perante o Tribunal de Origem ou STJ, que discutem questão jurídica idêntica foram suspensos.

A equipe de área de resolução de disputas do CMT está acompanhando o feito, estando à disposição para auxílio e esclarecimentos.





SÃO PAULO - SP

Alameda Santos, 2300
Cj. 42 | CEP 01418-200
Jardim Paulista
Fone: (11) 2872 4760

CAMPINAS - SP

Av. Dr. José Bonifácio C. Nogueira,
214 Cj. 120 | Ed. Spot Galleria
CEP 13091-611 | Jardim Madalena
Fone: (19) 4007 1479

BRASÍLIA - DF

Setor de Autarquias Sul Q. 3, BL C,
Lt. 2 – Sala 716 Asa Sul
CEP 70070-934
Fone: (61) 4007 1479

PORTO ALEGRE - RS

Av. Carlos Gomes, 1340
Cj. 602 | CEP 90480-001
Auxiliadora
Fone: (51) 3022 5550

FLORIANÓPOLIS - SC

Rua Presidente Coutinho,
311 Bloco A | CEP 88015-230
Centro
Fone: (48) 4007 1479

LISBOA- Portugal

Rua Joshua Benoliel, n.º 6, 8º B
Edifício Alto das Amoreiras
1250-133 | Amoreiras
Fone: +351 216 078 807

RIO DE JANEIRO - RJ

Praia de Botafogo, 228
Cj. 1601 | Ed. Argentina | CEP
22250-040 Botafogo
Fone: (21) 4007 1479

RECIFE – PE

Av. Engenheiro Antônio
de Goes, 60, Cj. 701 | Pina
CEP 51010-000
Fone: (81) 4007 1479

CURITIBA - PR

Av. Anita Garibaldi, 850 C.J. 606
Torre Success | CEP 80540-180
Cabral
Fone: (41) 4007 1479

BELO HORIZONTE – MG

Av. Celso Porfírio Machado, 408
Belvedere
CEP 30.320-400
Fone: (31) 4007 1479

www.cmtadv.com.br